



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13009.000399/99-02
SESSÃO DE : 19 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.965
RECURSO Nº : 122.619
RECORRENTE : HUMBERTO VITO RIBECCO PENTAGNA
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

ITR/95. GRAU DE UTILIZAÇÃO. ALÍQUOTA. ÁREA UTILIZADA.
PRODUÇÃO FLORESTAL.

O percentual de utilização e a alíquota devem corresponder à efetiva área utilizada do imóvel, não se justificando a divisão da área de produção florestal em decorrência de informação prestada pelo contribuinte diferente da real extensão da área de atividade extrativa.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros que declarava a nulidade da notificação de lançamento

Brasília-DF, em 19 de setembro de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

11 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausentes as Conselheiras ÍRIS SANSONI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 122.619
ACÓRDÃO Nº : 301-29.965
RECORRENTE : HUMBERTO VITO RIBECCO PENTAGNA
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Impugnando o lançamento do ITR/95, o contribuinte ataca o grau de utilização constante da Notificação de Lançamento, de 50%, afirmando que o imóvel situa-se na Amazônia Legal, com 50% de área isenta, de acordo com o Código Florestal, anexando Laudo Técnico, segundo o qual a utilização é de 99%, devendo ser aplicada a alíquota de 0,2% e não, a de 1,35%.

Intimado da decisão da SRL, o contribuinte ratifica sua impugnação, mencionando as informações constantes das DITR 1992 e 1994 e apresentando a declaração do Engenheiro Agrônomo de fl. 3.

A autoridade recorrida manteve a exigência fiscal (fls. 30 e 31), sob o fundamento de que o lançamento foi feito de acordo com os dados declarados pelo contribuinte e que não foi apresentado Laudo Técnico que demonstre situação diversa.

Determinou a DRJ, em 22/05/00, que o contribuinte fosse informado para o recolhimento do crédito ou apresentação de recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Em seu recurso (fl. 40), o contribuinte ratifica sua impugnação, afirmando que metade da área é inaproveitável, por ser de reserva legal ou preservação permanente, o que não foi consignado na DITR/94, bem como as áreas com benfeitorias e imprecisas, por não haver campo próprio no impresso. Informa, ainda, que, dos 1.414 restantes, 1400 ha são explorados em consorciamento natural de extração de borracha e castanha do Pará, sustentando que o consórcio de duas culturas não implica na média das áreas para cada cultura. Agrega que os índices de produtividade satisfazem o exigido para a Região e que somente a exploração da borracha utiliza 99% da área tributável.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.619
ACÓRDÃO Nº : 301-29.965

VOTO

Verifica-se, às fls. 14, que as áreas isentas e imprestáveis objeto da impugnação e recurso foram consideradas no lançamento e a falta de referência a elas na decisão recorrida não tem, por isso, qualquer consequência sobre a lide.

Quanto à área utilizada, no entanto, deve a decisão recorrida ser modificada, pois não há justificativa para a divisão por dois da área extrativa, contra a qual se insurgiu o recorrente. Do exame do processo, resulta claro que, na área de 1414 hectares declarada pelo contribuinte, há atividade extrativa de borracha em 1400 hectares e de castanha em 14 hectares, em consorciamento natural, tendo o equívoco decorrido da menção na DITR/94, no quadro 06, item 18 e 24, referente ao número de produtos consorciados, do numeral 2. Deve, portanto, ser levada em consideração no lançamento a área efetivamente utilizada na atividade extrativa.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

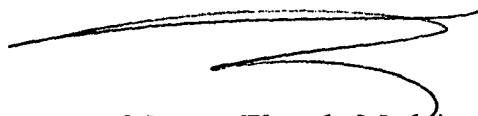
Processo nº: 13009.000399/99-02
Recurso nº: 122.619

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.965.

Brasília-DF, 25/02/02

Atenciosamente,



~~Moacyr Eloy de Medeiros~~
~~Presidente da Primeira Câmara~~

Ciente em: 11/02/02



LEONARDO FARIA BUENO
PFN CP